

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE RETIRADA DO  
SOBRENOME EMDECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO**

**THE DEJUDICIALIZATION OF THE WITHDRAWAL PROCESS  
OF THESURNAME BY AFFECTIVE ABANDONMENT**

**Alice Freitas Cruz**

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos – Brasil

E-mail: alice.fcruz@outlook.com.

**Luara Assis Barbosa**

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos – Brasil

E-mail: assisbarbosaluara@gmail.com.

**Geovana Silveira Soares Leonarde**

Mestre em Educação, Faculdade Presidente Antônio Carlos – Brasil

E-mail: geoleonarde@gmail.com.

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 01/07/2021

**Resumo**

O artigo se propõe realizar uma análise acerca da desjudicialização do processo de retirada do sobrenome em decorrência do abandono afetivo. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dialético, sendo que foram utilizadas revisões bibliográficas para a definição e análise através de contraposição de posicionamento dos doutrinadores sobre o tema, além de pesquisa jurisprudencial. A princípio, demonstra-se a importância do nome como componente essencial à personalidade e identificação do indivíduo, perpetuando o consagrado princípio da dignidade da pessoa humana. Em relação intrínseca ao nome, trata brevemente o conceito de família e a caracterização do abandono afetivo que possibilitaria a retirada do sobrenome. Após, analisa o atual procedimento judicial paralelamente à possibilidade de inclusão do sobrenome socioafetivo por meio de atuação extrajudicial. Por conseguinte, conclui-se pela necessidade de evolução e adequação social no que tange à facilidade de acesso àquele abandonado afetivamente que deseja retirar o sobrenome daquele que abandona, a qual, seria possível por meio de realização cartorária do trâmite, contando com segurança jurídica e celeridade para o abandonado.

**Palavras-chaves:** Desjudicialização; direito ao nome; retirada; abandono afetivo.

**Abstract**

The article intends to analyze the dejudicialization of the withdrawal process of the surname as a consequence of affective abandonment. It consists of a qualitative research, conducted by means of dialectic method, also bibliographic reviews were used to the definition and analysis through confrontation of positioning of legal theorists about the subject, in addition to jurisprudential research. Primarily, it is shown the importance of the name as an essential

component to personality and identification of the individual, perpetuating the established principle of the human dignity. Intrinsically related to the name, it briefly deals with the concept of family and the characterization of affective abandonment that would allow the withdrawal of the surname. Thereupon, it is studied the current judicial procedure alongside with the possibility of inclusion of the socioaffective surname by extrajudicial activity. Hence, it is concluded that there is a need of evolution and social adequacy regarding the ease of access to the affective abandoned that desires to withdraw the surname of the abandoner, which would be possible to be performed by public notaries, relying on legal certainty and celerity to the abandoned.

**Keywords:** Dejudicialization; right of name; withdrawal; affective abandonment.

## 1. Introdução

O presente estudo visa discutir a viabilidade de desjudicialização do processo de retirada do sobrenome do indivíduo que sofreu abandono afetivo dos genitores. Tal estudo se justifica pelo fato de que a continuidade do uso do sobrenome daquele que abandonou afetivamente causa recorrentes lembranças, gerando consequências psicológicas àquele que foi abandonado.

Dessa forma, urge salientar que na contemporaneidade social faz-se imprescindível a tutela dos direitos da personalidade, uma vez que o homem é sujeito que por natureza possui a necessidade de estabelecer relações interpessoais. No tocante aos direitos da personalidade, têm-se que são inatos, na medida que nascem com o indivíduo, estando ligados à pessoa humana, não podendo desta ser desvinculado, como exemplo, o sobrenome materno e paterno de cada um.

Através das considerações supracitadas, é notória a ligação entre personalidade e individualização do homem como forma de reconhecê-lo perante a sociedade. Destarte, a materialização ocorre pós-nascimento, adquirindo nome por meio de registro civil.

Apesar de o prenome ser utilizado para identificação social, o sobrenome tem sua relevância na medida em que identifica a estirpe familiar, segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 137). Desse modo, percebe-se a perpetuação da família, vez que facilmente o indivíduo é singularizado por meio de seu nome.

Com a modernização, o conceito de família sofreu alterações, possuindo hoje proteção jurídica até mesmo famílias monoparentais. Todavia, o que permanece intacto é o elo afetivo existente entre os integrantes.

Logo, sendo a relação afetada, surge para a prole a alternativa de dissolução do vínculo relacionado ao sobrenome e à figura do genitor desertor, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, através da retirada do sobrenome em razão de abandono.

Em que pese o princípio da estabilidade do nome que define a imutabilidade deste, sendo permitidas somente alterações previstas na Lei de Registros (6.015/73), a jurisprudência atual entende reiteradamente que há viabilidade de retirada do sobrenome dos genitores em razão de abandono afetivo.

Sendo assim, vale destacar o problema do presente artigo, qual seja, os obstáculos ao processo de retirada do sobrenome dos genitores, extrajudicialmente, nos casos de abandono afetivo, levando em conta a fleuma do judiciário no que tange ao andamento processual em concorrência com a ausência de regulamentação cartorária que delimite o assunto, tendo em vista que outras hipóteses, por exemplo, no caso dos transexuais e da inclusão do sobrenome socioafetivo, pode ser adotado pela via extrajudicial.

Para tanto, utiliza-se o método dialético, através de contraposição de posicionamento dos doutrinadores acerca do tema, sendo que para o desenvolvimento da pesquisa e suporte do estudo, foram utilizadas revisões bibliográficas para a definição e análise dos direitos à personalidade e consequências que o abandono afetivo causa ao indivíduo, além de uma pesquisa jurisprudencial acerca da possibilidade de se retirar o sobrenome daquele abandonado afetivamente.

## **2. Do nome**

Conforme discutido introdutoriamente, o homem necessita de individualização perante a coletividade, a qual é trazida pelo direito ao nome. Nos primórdios sociais, a partir do momento em que o indivíduo exteriorizou suas vontades, viu-se a necessidade de nomear aquilo que o rodeava. Para tanto, considera-se o nome como um todo, subdivido em prenome e sobrenome.

Nas sociedades rudimentares, um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo no local. À medida que a civilização se tornou mais burilada e aumenta o número de indivíduos, passa a existir necessidade de complementar o nome individual com algum restritivo que melhor identifique as pessoas (VENOSA, 2011, p. 186).

Em decorrência disso, o nome deixou de ser algo exclusivo ao indivíduo e passou a ser exigência do Estado como componente imprescindível à cidadania. Desse modo, o ordenamento pátrio, por meio do artigo 50 da Lei de Registros Públicos (LRP), prevê a obrigatoriedade do nome das pessoas nascidas, inclusive em relação aos natimortos.

Nota-se que a proteção dada ao nome civil surgiu há certo tempo, o que desencadeou a relevância jurídica por interesse social e o tornou instrumento de identificação nos meios sociais e familiar. Lado outro, caracteriza-se como direito à medida que se projeta como manifestação da dignidade da pessoa humana, possibilitando identificação, referência e respeito.

Nesse ínterim, entende Venosa (2011, p. 186), “assim, pelo lado do direito público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações”.

Oportunamente, vale pontuar que a imutabilidade harmoniza com a permanência do nome registral, objetivando resguardar a segurança jurídica social. Acerca disso, leciona Oliveira (2003):

[...] o nome é um dos mais importantes direitos da personalidade, seu prolongamento no mundo exterior, como etiqueta ou sinal distintivo pelo qual a pessoa será conhecida e chamada durante toda a sua existência e mesmo depois da morte, servindo de permanente símbolo de identificação como sujeito de direitos e obrigações na ordem social. Pela sua evidente relevância, com reflexos no interesse público, o nome há de ser, por regra, imutável, definitivo. A mudança só é possível em casos excepcionais se justificados, nos estritos termos da lei, devendo fazer-se pela via judicial (OLIVEIRA, 2003, p. 193).

Nessa toada, prevê a LRP as principais hipóteses de alterações do sobrenome: a) sobrenome vexatório, constrangedor ou exótico que exponha seu portador ao ridículo; b) por conta da homonímia ou erro gráfico evidente; c) para inclusão do patronímico do padrasto e exclusão do sobrenome do genitor ou inclusão do sobrenome de família; d) por adoção ou no caso de reconhecimento e na legitimação; e) pelo casamento, divórcio, união estável, renúncia da viúva ou pela anulação ou declaração de nulidade do casamento (BRASIL, 1973).

Em que pese tais previsões, notoriamente, o abandono afetivo não encontra apoio no dispositivo supra pontuado. Entretanto, atualmente, verifica-se a possibilidade da exceção à regra de inalterabilidade do nome, uma vez que o entendimento jurisprudencial patrocina tal oportunidade ainda que não haja expressa autorização em lei, com base no caso concreto.

ACÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10035186520198260664 SP 1003518-65.2019.8.26.0664, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 18/06/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020).

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ART. 57, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO EM PRESTÍGIO À DIGNIDADE HUMANA. ABANDONO AFETIVO DO PAI NA INFÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE E JUSTO MOTIVO CONFIGURADOS. PEDIDO PROCEDENTE. - O art. 57 da Lei de Registros Públicos preconiza o princípio da imutabilidade relativa do nome e autoriza a modificação do registro civil apenas em casos excepcionais e devidamente justificados - Hipótese na qual, comprovado o abandono afetivo perpetrado pelo pai desde a infância do autor, suas consequências danosas em seu desenvolvimento psíquico e afetivo, não é legítimo obrigar que a parte carregue ao longo da vida um patronímico que lhe traz lembranças e constrangimento de natureza negativa (TJ-MG - AC: 10000200403673001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020).

Congruente o exposto, apesar da existência de entendimento jurisprudencial positivo acerca da maleabilidade da alteração do sobrenome, do mesmo modo, a retirada deste, tendo como base a proteção dos direitos e garantias fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda existem controvérsias.

### **3. Do novo conceito de família e a caracterização do abandono afetivo**

#### **3.1. Da família**

Ao longo dos anos o conceito de família sofreu alterações decorrentes da evolução da sociedade, por tal modo, existem divergentes caracterizações. Para o presente estudo, consideram-se as palavras de Maria Helena Diniz (2007, p. 09), a qual afirma que família no sentido amplo, exprime o vínculo da consanguinidade ou da afinidade, e no sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Por sua vez, a Constituição de 1988, no artigo 226 preconiza a proteção da família, uma vez que essa constitui o fundamento basilar da sociedade. Sob a égide constitucional, em harmonia com o Código Civil de 2002, surge o reconhecimento dos mais variados tipos de família, quais sejam: a) matrimonial; b) informal; c) monoparental; d) anaparental; e) reconstituída; e) paralela; f) eudemonista; g) homoafetiva, dentre outros.

Sopesando as obrigações e responsabilidades decorrentes do poder familiar, o Código Civil de 2002 apregoa o dever dos pais de criar e educar os filhos sem que haja omissão afetiva para obtenção de plena personalidade, sob pena de contrapor a afetividade que é princípio

alicerçador da família atual, além de comprometer o desenvolvimento destes suscitando sequelas emocionais.

### 3.2. Do abandono afetivo

Diante da admissão dos tipos de família supracitados, observa-se que o parâmetro de existência das relações familiares é o afeto, expressado pela conexão biológica ou de afinidade. Assim, afirma Costa (2005):

O conceito atual da família, concentrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar (COSTA 2005, p.38 *apud* DIAS, 2007, p.407).

Nesse sentido, fundamenta a Constituição atual no artigo 227, o princípio da paternidade responsável:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De maneira complementar, Oliveira (2012, p. 04) compreende que a paternidade responsável consiste em “o correto desempenho de suas funções, para o pleno desenvolvimento da pessoa humana de seus filhos”. Em contrapartida, Viegas e Siqueira (2016) instruem:

Afirmar ser a afetividade um princípio jurídico implica em admitir todos os efeitos que tal atribuição gera. Os princípios são normas, dotados, portanto de imperatividade, o que significa que se pode impor a outrem. Não estão adstritos somente ao campo da interpretação. Dessa forma, caso se entenda que existe um princípio da afetividade, por conseguinte, o afeto poderia ser imposto, pois sendo norma, a afetividade passaria a possuir uma conotação de dever, o que parece negar o traço principal do afeto que é a espontaneidade (VIEGAS; SIQUEIRA, 2016, p. 16).

Em adição, prevê o Código Civil, no artigo 1.638, inciso II, que o abandono é causa de exclusão do poder familiar. Apreende-se a seguinte definição de Ramos (2005, p.94 *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 06), “o abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao *dever de educação*, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo.”

No avançar dessa sistemática, tem entendido as jurisprudências a seguir colacionadas a favor da configuração do abandono afetivo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR – ABANDONO MATERIAL E AFETIVO – MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA – PERDA DO PODER FAMILIAR CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDO. O poder familiar trata-se de conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, cuja finalidade precípua é a de proteger os filhos desde o nascimento até a maioridade. Deveras, o poder familiar não se trata de mera faculdade outorgada aos pais, mas de um verdadeiro poder-dever que não foi cumprido pelo requerido. Incorre em abandono material e afetivo a mãe/pai que negligencia os deveres de supervisionar os seus interesses e fiscalizar a sua manutenção e educação, além do dever de sustento e de cuidado, manifestado na convivência e no cultivo dos laços afetivos, lesando os direitos do menor que foi exposto a grave situação de risco em decorrência dos maus tratos sofrido (TJ-MS - AC: 09000337820188120048 MS 0900033-78.2018.8.12.0048, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 22/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019).

CIVIL - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ECA, ARTS. 22 E 24 E CC, ART. 1.638 - COMPORTAMENTO NEGLIGENTE DO GENITOR - EPISÓDIOS DE ABANDONO - PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA - PERDA DA AUTORIDADE PARENTAL DEVIDA Deve ser decretada a perda do poder familiar, nos termos dos arts. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.638, do Código Civil, quando comprovado que o genitor é negligente nos cuidados dos filhos, não agindo para garantir o desenvolvimento afetivo, físico e psíquico dos menores, além de os expor, por ato comissivo ou omissivo, à situação de risco e abandono. A decretação da perda do poder familiar é reforçada, ademais, quando evidenciado que apesar de demonstrar carinho pela prole, o genitor apresenta comportamento passivo e irresponsável, consistente na pouca iniciativa para se inteirar sobre a situação dos infantes e de adotar as medidas necessárias para resguardar-lhes o desenvolvimento salutar necessário (TJ-SC - AC: 09008447520198240078 Urussanga 0900844-75.2019.8.24.0078, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 17/12/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

No decorrer da análise aqui empreendida, é notório que o elo familiar é o afeto, por outro lado, o sobrenome identifica a estirpe de onde provém, portanto, havendo rompimento do afeto deve surgir a possibilidade de retirada do nome. Nessa toada, reitera Dias (2007, p. 28) “cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa”, posicionamento no qual é adotado na presente pesquisa acadêmica, conforme a seguir defendido.

#### **4. Do procedimento judicial para alteração ou retificação do nome**

O vínculo que caracteriza a relação entre pais e filhos é chamado de filiação. Tradicionalmente, apenas considerava-se o critério biológico. Com a evolução do pensamento pós-moderno, a filiação baseada no afeto passou a ser legítima. Portanto, o atual conceito

expressa o estado de filho independentemente da consanguinidade. Nesse seguimento, genitores são aqueles que desempenham as funções de criação e cuidado. Assim preceitua Rolf Madaleno (2007):

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque esta, quando desligada do afeto e da convivência, nada mais representa do que um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra do descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, pessoais e materiais da relação natural de filiação (MADALENO, 2007, p. 01).

Conforme outrora exposto, o princípio da imutabilidade do nome é marcado pela relativização, a qual visa, em parte das hipóteses previstas na LRP, a proteção da dignidade da pessoa humana. Mediante análise do Provimento nº 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça, observa-se que “ter o patronímico familiar dos seus genitores consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com o princípio fundamental da dignidade humana” (BRASIL, 2019).

Isso posto, por meio da concepção de que o nome retrata a identidade do indivíduo, a permanência de sobrenome que carregue rejeição e abandono, caminha em sentido oposto aos valores constitucionais e ao real símbolo da identificação deste perante a sociedade.

Hodiernamente, a retificação ou alteração do nome possibilita-se por meio de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta perante a Vara de Registros Públicos ou, na falta desta, na Vara Cível. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não possui um sujeito passivo, entretanto a atuação de advogado é necessária, do mesmo modo é imprescindível que haja manifestação do Ministério Público.

Em suma, a petição inicial, instruída com documentos, deverá especificar o que pretende alterar ou retificar, com fulcro nos artigos 109 e seguintes da LRP (BRASIL, 1973). Após a prolação da sentença, será expedido mandado ao cartório de registro civil em que conste o assento, para que seja averbada alteração ou retificação. Todavia, há casos práticos em que o próprio patrono da causa, deve encaminhar pessoalmente o mandado de retificação perante o cartório de registro civil, tendo em vista a demora para a secretaria expedir o mandado de forma automática.

Em matéria de jurisprudência, o Tribunal de Minas Gerais tem sido incisivo quanto à procedência das decisões de retificação em casos diversos, conforme se exemplifica abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME MASCULINO - CONTRANGIMENTO DA AUTORA DEVIDAMENTE COMPROVADO - ALTERAÇÃO PARA O GÊNERO FEMININO - POSSIBILIDADE. 1. A alteração de nome somente é possível quando configurada uma das hipóteses legais para a retificação de registro civil, conforme determina a Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos. 2. O fato de o nome da autora designar gênero masculino, situação que lhe causa constrangimentos e tristezas desde tenra idade, caracteriza situação excepcional e motivada a justificar a alteração de seu nome, em observância ao art. 57 da Lei n.º 6.015/73 (TJ-MG - AC: 10000204460141001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO PATERNO - PRESERVAÇÃO DO APELIDO DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. - O nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome, goza de especial proteção do ordenamento jurídico (arts. 17 e 18, do CC), tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)- O acréscimo do patronímico paterno é um direito que decorre da própria filiação, não podendo ser obstado, mormente quando presente motivação necessária para sua alteração, qual seja, a perpetuação do patronímico, bem como a existência de homônimos - Recurso provido (TJ-MG - AC: 10000204841860001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2021).

Dado conhecimento das etapas que compõem o procedimento, é notória a morosidade enfrentada pelo requerente. Motivo pelo qual, passa-se a discorrer pela desjudicialização da retificação do registro civil para que haja a retirada do sobrenome por abandono afetivo.

## **5. Da desjudicialização do processo de retirada do sobrenome por abandono afetivo**

Em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 foi concedido aos transexuais a possibilidade de alteração do nome por via extrajudicial, considerando a dilação judiciária. O Ministro Luís Roberto Barroso expressou em voto acerca da necessidade da desjudicialização, refletindo quanto à ideia de acesso pleno à justiça:

Nós precisamos ter em conta também que o mundo do Direito, da judicialização, é muito simples para nós que vivemos nele, que falamos essa língua difícil, que usamos essas roupas, mas para as pessoas mais humildes, às vezes em lugares distantes, a necessidade de ir ao Poder Judiciário pode ser um obstáculo insuperável, ou pode ser um constrangimento a mais (BRASIL, 2018, p. 54).

Por outro lado, o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, o qual, se aplicado semelhantemente aos casos de retirada do sobrenome alcançaria a desburocratização, pois a obrigatoriedade de valer-se de processo judicial evidencia um obstáculo àqueles que desejam libertação do sobrenome e quaisquer reminiscências da negligência sofrida.

A *priori*, observa-se que não haveria necessidade de criação de nova legislação que regularmente de forma específica a questão da retirada do sobrenome, pois as existentes poderiam ser empregadas de maneira análoga, já que os princípios basilares contidos na Constituição Federal são norteadores de questionamentos vindouros.

Assim, a adequação do ordenamento jurídico à realidade do abandono afetivo para possibilitar a retirada do sobrenome é necessária, sendo realizada por meio do preenchimento das lacunas existentes na Constituição de modo a acompanhar as mutações sociais ao longo tempo, tendo em vista que seria inviável a instituição de leis que abrangessem a peculiaridade de cada caso concreto que acarretaria o engessamento do direito.

Nessa perspectiva, Konrad Hesse institui “se a Constituição quer ensejar a resolução das múltiplas situações críticas historicamente mutantes, seu conteúdo terá de permanecer, necessariamente, ‘aberto ao tempo’” (HESSE, 2009, p. 89). Em adendo, tal abstenção de regulamentação deverá ser vista como alternativa para amplitude do alcance das normas já existentes, conforme o referido doutrinador defende:

O Direito Constitucional cria regras de ação e de decisão políticas; proporciona diretrizes e pontos de orientação para a política, mas sem poder substituí-la. Por isso, a Constituição deixa espaço para a atuação das forças políticas. Quando ela não regula numerosas questões da vida política, ou o faz apenas em linhas gerais, isso não deve ser visto apenas como uma renúncia a essa regulação ou tampouco como um remeter dessa tarefa ao processo de atualização e concretização, mas também, para além disso, como uma atitude constitucional em prol da livre discussão e da livre decisão dessas questões (HESSE, 2009, p. 90 - 91).

Ademais, imperioso ponderar que a função das serventias extrajudiciais é possibilitar a desobstrução do judiciário, contando ainda, com fiscalização por parte deste. Corroborando para esse estamento, Gustavo Sousa César (2019) traz a seguinte ideia:

A atividade desempenhada pelas Serventias Extrajudiciais, na pessoa de seu titular e de seus colaboradores, em síntese, tem o condão de conceder publicidade, segurança jurídica, eficácia e autenticidade aos atos jurídicos, tornando-os “erga omnes” ou, em outras palavras, ao alcance de todos. A escolha pela via extrajudicial torna os procedimentos céleres, evitando o acúmulo de processos no Judiciário” (CÉSAR, 2019, p. 01).

À vista disso, apesar de ausência de regulamentação, a resolução desse conflito pela via extrajudicial poderia ocorrer com segurança jurídica por meio de análise do justo motivo, a qual caberia ao serventuário dotado de fé pública, dando, portanto, celeridade para que haja a retirada do sobrenome devido ao abandono afetivo.

## 6. Considerações finais

No decorrer do estudo aqui empenhado objetivou-se a análise da desjudicialização do processo de retirada do sobrenome por abandono afetivo, visando tornar acessível e célere aos abandonados tal possibilidade, expondo paralelamente o atual procedimento judicial para que a retirada ocorra, bem como alternativa que possibilitaria a realização extrajudicial de maneira similar ao que já ocorre nos casos de inclusão do sobrenome socioafetivo.

De forma correspondente foi citada a possibilidade de ampliação da abrangência dos Provimentos 63/2017 e 82/2019 no que tange à retirada do sobrenome dos genitores em virtude de abandono afetivo, pois a aplicação análoga da legislação cartorária existente permitiria a desburocratização e desafogo do judiciário em questões que envolvem direitos básicos do cidadão, como o direito ao sobrenome.

Através da análise exposta, é perceptível que a jurisprudência tem dado margem para relativização do princípio da imutabilidade que rege o nome, possibilitando o surgimento de demandas que versem acerca da retirada do sobrenome por abandono, entretanto, no atual cenário o acesso ao judiciário ainda encontra limitações com relação a desigualdade social, questão geográfica e cultural.

Por fim, entende-se que havendo a desjudicialização por meio do sistema notarial e registral, que é regido por diversos princípios, quedam-se resguardadas a segurança jurídica e a efetividade do processo para o pleiteante, além disso evita-se a sobrecarga do judiciário, ocorrendo de forma célere o procedimento em análise.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002**. Código Civil Brasileiro 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) >. Acesso em: 13 de mar. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Requerido: Presidente da República e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Lex: STF. Número único: 0005730-88.2009.1.00.0000. Brasília, DF: STF, 1 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: Aide, 2005, p. 38 *In*: DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007. p. 407.

CÉSAR, Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. **Anoreg Paraná**, 2019. Disponível em: <<http://www.anoregpr.org.br/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousacesar/#:~:text=A%20atividade%20desempenhada%20pelas%20Serventias,palavras%2C%20ao%20alcance%20de%20todo>>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 82, de 03 de julho de 2019**. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2623>>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Família**. 9. ed. Revisada. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013. p. 137.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007. p. 407.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. 22. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007; p. 09, 28.

HESSE, Konrad. **Conceito e peculiaridade da Constituição**. Tradução: Inocêncio Mártires Coelho. *In*: HESSE, Konrad. Temas Fundamentais do Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009; p. 89-91.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória. Porto Alegre: Magister, **IBDFAM**, v.0, out. /nov. 2007. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/102.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf)>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **AC: 09000337820188120048 MS 0900033-78.2018.8.12.0048**, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 22/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019. Campo Grande, MS: TJMS, 2019. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/803017899/apelacao-civel-ac-9000337820188120048-ms-0900033-7820188120048/inteiro-teor-803017999>>. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC: 10000200403673001 TJ-MG – MG**. Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2020. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944829081/apelacao-civel-ac-10000200403673001-mg>>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC: 10000204460141001 MG**, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172399859/apelacao-civel-ac-10000204460141001-mg>>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC: 10000204841860001 MG**, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2021. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185405460/apelacao-civel-ac-10000204841860001-mg>>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. São Paulo: Famílias e Sucessões, 15 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo/>>. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 94. In: OLIVEIRA, Euclides de. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. São Paulo: Famílias e Sucessões, 15 de maio de 2012. p. 06.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10035186520198260664 SP 1003518-65.2019.8.26.0664**, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 18/06/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864029625/apelacao-civel-ac-10035186520198260664-sp-1003518-6520198260664?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 de mar. de 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AC: 09008447520198240078 Urussanga 0900844-75.2019.8.24.0078**. Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 17/12/2019, Quinta Câmara de Direito Civil. Florianópolis, SC: TJSC, 2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941404801/apelacao-civel-ac-9008447520198240078-urussanga-0900844-7520198240078>>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 186.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SIQUEIRA, Silvana Martins. A análise da obrigação de indenizar em casos de abandono afetivo nas relações paterno-filiais. Belo Horizonte: **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em:<  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-147/a-analise-da-obrigacao-de-indenizar-em-casos-de-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais/>>. Acesso em: 27 de mar. de 2021.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [alice.fcruz@outlook.com](mailto:alice.fcruz@outlook.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://www.rodrigodacunha.adv.br/parentalidade-tj-mg-apelacao-civel-ac-10701120248888001-mg-rel-des-relator-teresa-cristina-da-cunha-peixoto-8a-camara-civel-data-de-julgamento-29052014">https://www.rodrigodacunha.adv.br/parentalidade-tj-mg-apelacao-civel-ac-10701120248888001-mg-rel-des-relator-teresa-cristina-da-cunha-peixoto-8a-camara-civel-data-de-julgamento-29052014</a>	71	1,03
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA9729818D601729A1D18B4012A">https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA9729818D601729A1D18B4012A</a>	46	0,69
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://fupacvrb.edu.br/a-fupac">https://fupacvrb.edu.br/a-fupac</a>	8	0,15
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/magistratura/jose-edgard-penna-amorim-pereira-1.htm">https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/magistratura/jose-edgard-penna-amorim-pereira-1.htm</a>	8	0,14
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://g1.globo.com/politica/noticia/processo-sobre-desembargador-que-teria-exigido-ser-chamado-de-excelencia-e-arquivado-pelo-cnj.ghtml">https://g1.globo.com/politica/noticia/processo-sobre-desembargador-que-teria-exigido-ser-chamado-de-excelencia-e-arquivado-pelo-cnj.ghtml</a>	18	0,09
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://selos.tjmg.jus.br/sisnor/eselo/consultaSeloseAtos.jsf">https://selos.tjmg.jus.br/sisnor/eselo/consultaSeloseAtos.jsf</a>	4	0,08
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://portal.trf1.jus.br/Setorial/Asmag/ContatosVaras/app">https://portal.trf1.jus.br/Setorial/Asmag/ContatosVaras/app</a>	7	0,05
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132129135/apelacao-civel-ac-10000205561582001-mg">https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132129135/apelacao-civel-ac-10000205561582001-mg</a>	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132129135/apelacao-civel-ac-10000205561582001-mg">https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132129135/apelacao-civel-ac-10000205561582001-mg</a>	
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845938210/apelacao-civel-ac-10003180043543001-mg/inteiro-teor-845938269">https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845938210/apelacao-civel-ac-10003180043543001-mg/inteiro-teor-845938269</a>	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845938210/apelacao-civel-ac-10003180043543001-mg/inteiro-teor-845938269">https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845938210/apelacao-civel-ac-10003180043543001-mg/inteiro-teor-845938269</a>	
A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx X <a href="https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Desembargador+Alberto+Vilas+Boas">https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Desembargador+Alberto+Vilas+Boas</a>	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Desembargador+Alberto+Vilas+Boas">https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Desembargador+Alberto+Vilas+Boas</a>	



=====

**Arquivo 1:** [A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx](#) (4430 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.rodrigodacunha.adv.br/parentalidade-tj-mg-apelacao-civel-ac-10701120248888001-mg-rel-des-relator-teresa-cristina-da-cunha-peixoto-8a-camara-civel-data-de-julgamento-29052014> (2482 termos)

**Termos comuns:** 71

**Similaridade:** 1,03%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [A desjudicialização do proc. de retirada do sobrenome por abandono afetivo - Alice e Luara .docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.rodrigodacunha.adv.br/parentalidade-tj-mg-apelacao-civel-ac-10701120248888001-mg-rel-des-relator-teresa-cristina-da-cunha-peixoto-8a-camara-civel-data-de-julgamento-29052014>

=====

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE RETIRADA DO SOBRENOME EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

THE DEJUDICIALIZATION OF THE WITHDRAWAL PROCESS OF THE SURNAME BY AFFECTIVE ABANDONMENT

Alice Freitas Cruz

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos – Brasil

E-mail: [alice.fcruz@outlook.com](mailto:alice.fcruz@outlook.com).

Luara Assis Barbosa

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos – Brasil

E-mail: [assisbarbosaluara@gmail.com](mailto:assisbarbosaluara@gmail.com).

Geovana Silveira Soares Leonarde

Mestre em Educação, Faculdade Presidente Antônio Carlos – Brasil

E-mail: [geoleonarde@gmail.com](mailto:geoleonarde@gmail.com).

Resumo

O artigo se propõe realizar uma análise acerca da desjudicialização do processo de retirada do sobrenome em decorrência do abandono afetivo. **Trata-se de** pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dialético, sendo que foram utilizadas revisões bibliográficas para a definição e análise através de contraposição de posicionamento dos doutrinadores **sobre o tema**, além de pesquisa jurisprudencial. A princípio, demonstra-se a importância do nome como componente essencial à personalidade e identificação do indivíduo, perpetuando o consagrado princípio da dignidade da pessoa humana. Em relação intrínseca ao nome, trata brevemente o conceito de família e a caracterização do abandono afetivo que possibilitaria a retirada do sobrenome. Após, analisa o atual procedimento judicial paralelamente à possibilidade de inclusão do sobrenome socioafetivo por meio de atuação extrajudicial. Por conseguinte, conclui-se pela necessidade de evolução e adequação social no que tange à facilidade de acesso àquele abandonado afetivamente que deseja retirar o sobrenome daquele que abandona, a qual, seria possível

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 3 ° Semestre: 1 ° Ano: 2021

Professor (a): Geovana Silveira Soares Leonardo

Acadêmico: Luara Annun Barboza

Tema: A desjudicialização do processo de retirada do sobrenome em decorrência do abandono afetivo.

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>22/03/2021</u>	<u>16:00 - 17:00</u>	<u>[assinatura]</u>
<u>05/04/2021</u>	<u>16:00 - 17:00</u>	<u>[assinatura]</u>
<u>19/04/2021</u>	<u>16:00 - 17:00</u>	<u>[assinatura]</u>
<u>03/05/2021</u>	<u>16:00 - 17:00</u>	<u>[assinatura]</u>
<u>19/05/2021</u>	<u>19:00 - 20:00</u>	<u>[assinatura]</u>

Descrição das orientações:

Após o desenvolvimento do tema, dicas para estruturação da escrita e formatação. Tempos para exposição de dúvidas e ideias pertinentes ao tema central do trabalho.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Luara Annun Barboza

GEOVANA SILVEIRA SOARES LEONARDE:072038 83680 Dados: 2021.05.25 20:22:28 -03'00'

Assinatura do Professor